@NUMERO_ATO

Processo	-	TC/001100/2012
Convenentes	-	Secretaria Municipal da Saúde e Sociedade Hospital Samaritano
Convênio	-	50/2006/SMS-G R$ 6.000.000,00
TA	-	01/2007 (inclusão de objeto)
TA	-	01/2008 (prorrogação de prazo)
TA	-	01/2009 (prorrogação de prazo)
TA	-	01/2010 (prorrogação de prazo)
Objeto	-	Implantação e realização, por intermédio de ação conjunta de procedimentos diagnósticos, terapêuticos e cirúrgicos, apoio as ações de melhorias da infraestrutura física e desenvolvimento da tecnologia da informação, envolvendo a aquisição de softwares, sistema de gestão hospitalar, hardware e projetos de engenharia e arquitetura, voltados à instalação de redes e sistemas de cabeamento para informática

48ª Sessão Ordinária Não Presencial

ANÁLISE. CONVÊNIO. TERMOS ADITIVOS. SMS. Apoio as ações de melhorias da infraestrutura física e desenvolvimento da tecnologia da informação, envolvendo a aquisição de softwares, sistema de gestão hospitalar, hardware e projetos de engenharia e arquitetura. 1. Deve-se reconhecer a prescrição intercorrente se o processo ficar paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho. Art. 9º, Res. TCMSP 10/2023. PRESCRIÇÃO. EXTINTO. Votação por maioria. DETERMINAÇÃO. 1. Adote as medidas que julgar necessárias, especialmente quanto à implantação de procedimentos que promovam o aperfeiçoamento da gestão pública. Art. 13, Res. TCMSP 10/2023. Votação unânime

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro RICARDO TORRES.

ACORDAM, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, por maioria, pelos votos dos Conselheiros RICARDO TORRES – Relator, nos termos de seu relatório e voto, DOMINGOS DISSEI – Revisor e JOÃO ANTONIO, em julgar extinto o presente feito, conforme disposto no artigo 12, parágrafo único da Resolução 10/2023/TCMSP, reconhecendo, também, a prescrição intercorrente.

Vencido, em parte, o Conselheiro ROBERTO BRAGUIM, com declaração de voto apresentada, que, com base nos pareceres dos Órgãos Técnicos desta Corte, julgou regulares os instrumentos analisados.

ACORDAM, à unanimidade, em determinar o encaminhamento de cópia do relatório e voto do Relator e deste Acórdão à Origem, para adoção das medidas que julgar necessárias, especialmente quanto à implantação de procedimentos que promovam o aperfeiçoamento da gestão pública, nos termos do art. 13 da Resolução 10/2023.

ACORDAM, à unanimidade, em determinar o encaminhamento do relatório e voto do Relator e deste Acórdão, à Secretaria Municipal da Saúde, e demais Interessados, para ciência, e após as cautelas de praxe, o arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros DOMINGOS DISSEI – Revisor, ROBERTO BRAGUIM e JOÃO ANTONIO.

São Paulo, 25 de outubro 2023.

EDUARDO TUMA – Presidente
RICARDO TORRES – Relator

/affo

Assinado digitalmente por EDUARDO TUMA Data: 12/04/2024 10:22:56 -03:00
Signature powered by e-TCM Tribunal de Contas do Município de São Paulo
Assinado digitalmente por RICARDO EZEQUIEL TORRES Data: 16/04/2024 15:35:14 -03:00
Signature powered by e-TCM Tribunal de Contas do Município de São Paulo

Processo: TC/001100/2012

Origem: Secretaria Municipal da Saúde

Objeto: Realização de procedimentos ambulatoriais e cirúrgicos, mediante apoio em ações de melhorias na infraestrutura física e ações assistenciais e desenvolvimento da tecnologia da informação para o hospital municipal carmino caricchio

Egrégio Plenário,

Trata o presente da análise do Convênio 50/2006 – SMS. G e dos seus Termos Aditivos nºs 001/2007, 001/2008, 001/2008 (numerado incorretamente, como apontado à fl. 174), 001/2009, 001/2010, firmados entre a Secretaria Municipal da Saúde e a Sociedade Hospital Samaritano, para a implantação e realização, por intermédio de ação conjunta de SMS e da Conveniada, procedimentos diagnósticos, terapêuticos e cirúrgicos, apoio às ações de melhorias da infraestrutura física e desenvolvimento da tecnologia da informação , envolvendo a aquisição de softwares, sistema de gestão hospitalar, hardware e projetos de engenharia e arquitetura, voltados à instalação de redes e sistemas de cabeamento para informática.

Manifestou-se a Auditoria, às fls. 182 da peça 3, nos seguintes termos:

> ***Termo de Convênio n° 050/2006 — SMS.G —*** *encontra-se regular.* ***Termos Aditivos n°s. 001/2007 e 001/2008*** *(fls. 170/172) — encontram-se regulares com ressalvas. I. Infrigência ao inciso 3° do artigo 195 da CF/88, do artigo 1° da LM n° 11.184/92 e ao artigo 2° da Lei Federal 9.012/95 pela não apresentação de documentos de regularidade fiscal relativa Seguridade Social e ao FGTS na data de ajuste.* ***Termo Aditivo n° 001/2008*** *(fls. 173/175)— encontra-se regular.* ***Termos Aditivos 001/2009 e 001/2010*** *— encontram-se regulares.*

A PFM requereu que os procedimentos sejam julgados formalmente regulares, razão pela qual pugna pelo acolhimento dos referidos ajustes, relevando-se a impropriedade apontada, haja vista que a mesma não acarretou qualquer prejuízo ao erário.

Instada a se manifestar sobre a configuração do disposto no art. 9º da Resolução n° 10/2023, opinou a AJCE pela configuração de prescrição intercorrente no caso em tela, tendo em vista o transcurso do prazo de 3 (três) anos sem movimentação processual.

Em seu turno, a PFM registrou que não tem nada a opor quanto ao reconhecimento de prescrição no presente feito, em concordância com o opinado pelas áreas técnicas desta E. Corte.

Assim, verifica-se que as Áreas Técnicas desta E. Corte, bem como a PFM reconhecem o advento da prescrição no presente processo.

É o relatório.

1. É o caso de reconhecer a prescrição intercorrente do presente feito.

2. No âmbito do acervo normativo que vige nesta E. Corte, no que atina à incidência da prescrição intercorrente nos feitos de sua competência, cabe observar o disposto no artigo 9° da Resolução n° 10/2023:

> Art. 9º Incide a prescrição intercorrente se o processo ficar paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho.
> § 1° A prescrição intercorrente interrompe-se por qualquer ato que evidencie o andamento regular do processo.
> § 2° As causas impeditivas, suspensivas e interruptivas da prescrição principal também impedem, suspendem ou interrompem a prescrição intercorrente.

3. Encampado pela jurisprudência recente do Supremo Tribunal Federal[1], predomina o entendimento de que a atuação dos Tribunais de Contas deve observar, no tocante à consumação prescricional nos feitos de controle externo, o disposto na Lei Federal nº 9.873/1999:

> Art. 1º Prescreve em cinco anos a ação punitiva da Administração Pública Federal, direta e indireta, no exercício do poder de polícia, objetivando apurar infração à legislação em vigor, contados da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado.

[1] STF. MS 32201, Relator Min. Roberto Barroso, 1ª Turma, julgado em 21/3/2017, Processo Eletrônico Dje-173. Divulgado em 04/08/2017. Publicado em 07/08/2017.

> §1° **Incide a prescrição no procedimento administrativo paralisado por mais de três anos**, pendente de julgamento ou despacho, cujos autos serão arquivados de ofício ou mediante requerimento da parte interessada, sem prejuízo da apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso.
> (Grifos Nossos)

4. Estritamente em relação à prescrição intercorrente e sua aplicabilidade a processos administrativos, há entendimento pacificado no Superior Tribunal de Justiça no seguinte sentido:

> **Tema repetitivo nº 328:** É de três anos o prazo para a conclusão de processo administrativo instaurado para se apurar a infração administrativa (´prescrição intercorrente´)
> (STJ. REsp 1115078/RS, Relator: Ministro Castro Meira, Julgado em: 10/03/2010)

5. Por fim, não se pode olvidar a noção de "*não ser qualquer despacho que obsta a decretação da prescrição intercorrente no processo administrativo, mas somente aqueles que inequivocamente importem na apuração do fato ou aquele que resolva o mérito do processo*[2]".

6. Decorridos 3 (três) anos sem movimentação processual, houve consumação de prescrição intercorrente nos autos em tela, em conformidade com o quanto opinado pela AJCE com base no art. 9º da Resolução nº 10/2023 desta E. Corte.

[2] GAMA, Carlos Alberto. A prescrição intercorrente no processo administrativo federal – Lei nº 9.873/99. Fórum Administrativo: Belo Horizonte-MG. Páginas 99/102. 09/2017.

7. Para fins de exame acerca da continuidade do presente feito, à míngua de elementos de convicção caracterizadores de materialidade, risco e relevância necessários ao eventual prosseguimento, entendo pela extinção do processo com base no art. 12 da Resolução nº 10/2023 desta E. Corte.

8. Ante o exposto, **julgo extinto o presente feito, posto que consumada a prescrição intercorrente.**

DETERMINO o encaminhamento do Relatório, Voto e da Decisão a ser alcançada em Plenário à Origem para adoção das medidas que julgar necessárias, especialmente quanto à implantação de procedimentos que promovam o aperfeiçoamento dos atos de sua competência, nos termos do art. 13 da Resolução 10/2023.

INTIME-SE a Origem e Interessados para ciência do presente voto e do acórdão resultante.

Após, com as cautelas de praxe, **ARQUIVEM-SE** os autos.

Plenário Cons. **PAULO PLANET BUARQUE,**

Ricardo Torres
Conselheiro

Assinado digitalmente por RICARDO EZEQUIEL TORRES (18)
Data: 04/12/2023 11:14:40 -03:00
Signature powered by e-TCM
Tribunal de Contas do Município de São Paulo

48ª SONP
Item 11 – PLENO

e-TCM n.º 1.100/2012
Relator Ricardo Torres
Revisor Domingos Dissei

Objeto: Análise do Convênio 50/2006 – SMS. G e dos seus Termos Aditivos nºs 001/2007, 001/2008, 001/2008 (numerado incorretamente, como apontado à fl. 174), 001/2009, 001/2010, firmados entre a Secretaria Municipal da Saúde e a Sociedade Hospital Samaritano, para a implantação e realização, por intermédio de ação conjunta de SMS e da Conveniada, procedimentos diagnósticos, terapêuticos e cirúrgicos, apoio às ações de melhorias da infraestrutura física e desenvolvimento da tecnologia da informação, envolvendo a aquisição de softwares, sistema de gestão hospitalar, hardware e projetos de engenharia e arquitetura, voltados à instalação de redes e sistemas de cabeamento para informática. Realização de procedimentos ambulatoriais e cirúrgicos, mediante apoio em ações de melhorias na infraestrutura física e ações assistenciais e desenvolvimento da tecnologia da informação para o Hospital Municipal Carmino Caricchio..

DECLARAÇÃO DE VOTO

Com fulcro nos pareceres dos Órgãos Técnicos. Julgo Regular(es) o(s) Instrumento(s) analisado(s).

TCM, 23 de outubro de 2023.

ROBERTO TANZI BRAGUIM:03999981873

Assinado de forma digital por ROBERTO TANZI BRAGUIM:03999981873
Dados: 2023.10.23 15:24:50 -03'00'

ROBERTO BRAGUIM
Conselheiro Vice-Presidente

GNB/RB